



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.532 - SP
(2016/0074184-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES - SP259156
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCIANE APARECIDA MOREIRA LUCON (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP149785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA *ON-LINE*. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.532 - SP
(2016/0074184-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES - SP259156
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCIANE APARECIDA MOREIRA LUCON (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP149785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, além de reiterar alegações contidas no recurso especial, sustenta o recorrente, em suma, que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, pois está relacionada à reavaliação jurídica dos fatos e provas.

Intimada a parte agravada, deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.532 - SP
(2016/0074184-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES - SP259156
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCIANE APARECIDA MOREIRA LUCON (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - SP149785

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

A controvérsia trazida cinge-se à discussão acerca da possibilidade de penhora de valores contidos na conta-poupança do ora agravante que superem o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista o que dispõe o art. 649, X, do CPC/1973. Nesse sentido, o Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, deixou consignado que, *verbis*:

"(...) a afirmação do agravante, de que não foi possível transferir o valor pertencente ao seu cliente para conta bancária de titularidade deste, visto que estava viajando, não se sustenta. Não é verossímil que o mencionado cliente, sabendo que estava às vésperas de receber expressiva quantia (mais de R\$ 30.000,00), tenha viajado sem informar ao agravante seus dados bancários.

Ademais, os extratos da conta bancária do recorrente denotam que, apesar de estar classificada como poupança, possui movimentação típica de conta corrente, com depósitos e saques quase diários, de quantias muitas vezes expressivas, além de pagamento de contas diversas (fls. 63/68).

Portanto, não comprovada a impenhorabilidade dos valores, a manutenção da constrição é medida que se impõe." (fl. 115, grifou-se)

Nesse âmbito, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que 'verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC.' (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

*2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 30/03/2015, grifou-se)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CIVIL. PENHORA ON LINE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

*2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 928.634/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 23/08/2016)*

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0074184-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 886.532 / SP**

Números Origem: 00042631320108260362 20365824320158260000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES - SP259156
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCIANE APARECIDA MOREIRA LUCON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP149785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES - SP259156
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCIANE APARECIDA MOREIRA LUCON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP149785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.